GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº E - 23 /2014.

"Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências".

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O artigo 1º e o inciso I da art.1º da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1o – A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I- os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 21 de março de 2014.

Dr.Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr.Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo para Parecer
01/04/14

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
10/04/14
Presidente

À Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.
29/04/14
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
29/04/14
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-28-Mar-2014-13:32-012167-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 21 de março de 2014.

Exmo. Sr.
JOSE RICARDO SÍRIO
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.
Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº -E/2014***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto modificar o redação do artigo 1º da citada lei a fim de incluir o Processo Seletivo no percentual de valor cobrado em certames públicos promovidos pelo Município.

Além disso, propõe também aumentar o percentual do valor de inscrições dos concursos e demais seleções, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), possibilitando uma melhor arrecadação do Município e conseqüente maior amplitude de qualidade em eventual empresa contratada para prestação de serviços de realização de concursos públicos.

Na situação atual, sem a modificação proposta, caso o Município tenha um certame com poucos inscritos, dificulta ou mesmo torna inviável a contratação de uma empresa qualificada para prestar serviços de realização de concursos públicos.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei. Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DR. IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

LEI Nº 4.745, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005

DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – A realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 2% (dois por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;

II – ao cidadão, comprovadamente desempregado, será assegurada a isenção do pagamento de taxa de inscrição.

Parágrafo único – A comprovação de desemprego deve ser feita pelo candidato, mediante requerimento, no ato da inscrição, com a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar.

Art. 2º – Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa, bem como aos documentos exigidos para a comprovação de desemprego.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- Secretário da Câmara -

/ALT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

PARECER Nº 059/2014

Projeto de Lei nº 023-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e esta acompanha de documentos, fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva alterar a redação de lei municipal que regulamenta os valores máximos a serem cobrados à título de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Município.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Como sabido, a Constituição da República estabeleceu como regra geral para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II. A exigência de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente.

A alteração da legislação municipal que se pretende no Projeto de Lei ora em análise objetiva incluir nas regras da lei municipal os processos seletivos organizados pelo Município, além de estabelecer como limite para os valores da taxa

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

de inscrição para o percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do Edital.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que da forma como foi proposta o anexo Projeto de Lei está a demandar a apresentação de Emendas de técnica legislativa, conforme sugerimos em anexo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Fls. 07

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A Ementa da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS""

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O inciso I e o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A realização de concursos públicos e processo seletivos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;
(.....)""

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2014.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI °: 023-E-2014

EXPEDIENTE
23/04/14
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 023-E-2013, que "Altera a redação da Lei Municipal nº: 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 05/07, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas de técnica legislativa, da forma como ressaltou às f. 06, redigiu às f. 07 e as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposta em questão, em relação à competência está devidamente alicerçada nos artigos 12 e 13, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, conforme pontuou a Procuradoria do Legislativo, em seu parecer, "(...) a Constituição da República estabeleceu como regra geral para ingresso no serviço público a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II. A exigência de concurso público homenageia os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade, dentre outros. (...). A alteração da legislação municipal que se pretende no Projeto de Lei, objetiva (...) estabelecer como limite para os valores da taxa de inscrição o percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do Edital. (...)."

Acontece, que mesmo não existindo lei de âmbito federal e estadual[1] sobre o assunto *valor a ser cobrado nas inscrições dos concursos públicos*, o Município de Conselheiro Lafaiete já possui em seu acervo, desde os idos 2005, a Lei nº: 4.745, de 03 de novembro de 2005, a qual trata sobre a referida matéria.

Assim, no que toca à eventual arrecadação de receita,os concursos públicos são e continuarão sendo, submetidos à fiscalização dos órgãos competentes, sendo sempre recomendável observar não só o Princípio da Razoabilidade, quando da fixação do percentual a ser cobrado como "taxa" de inscrição, como também o Princípio da Legalidade, referente aos atos de admissão de pessoal, a qualquer título.

[1] No Estado de Minas Gerais apenas existe a Lei nº: 13.392/1999, cuja ementa é a de Isentar o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Abr-2014-14:32-012417-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI °: 023-E-2014

Portanto, mediante tais considerações, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, tem a ponderar que a pretensão do Poder Executivo, mostra-se de interesse público, na medida em que proporcionará arrecadação de eventuais receitas, conforme já ressaltado.

Diante disso e nos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão emitir, percebe-se a presente proposição coaduna com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2°, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI °: 023-E-2014

EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº: 023-E-2014

Emenda Nº: 01 ao Projeto de Lei Nº: 023-E-2014

O artigo 1º do Projeto de Lei nº: 023 –E- 2014, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - A Ementa do Projeto de Lei Municipal nº: 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO, DE SEU PAGAMENTO E DÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº: 02 ao Projeto de Lei Nº: 023-E-2014

O artigo 2º do Projeto de Lei nº: 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O inciso I e o caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº: 4.745, de 03 de nobembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá os seguintes preceitos:
I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;
"

Emenda Nº: 03 ao Projeto de Lei Nº: 023-E-2014

O artigo 3º do Projeto de Lei nº: 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE ABRIL DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 023-E/2014.

EXPEDIENTE
15/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023-E/2014, que ***"Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, e dá outras providências"***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada à legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Mai-2014-20:20-012561-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

EXPEDIENTE
20/05/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023-E-2014, que ***"Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, e dá outras providências,*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar a legislação municipal incluindo na mesma os processos seletivos organizados pelo Município, além de fixar o valor da taxa de inscrição em 5% do valor do vencimento do cargo público correspondente, o que conseqüentemente geraria uma maior arrecadação.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Mai-2014-19:31-012584-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 023-E-2014 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O inciso I e o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passam a viger com a seguinte redação:
"Art. 1º – A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá os seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 3,5% (três vírgula cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;
(.....)""

SALA DAS SESSÕES, 27 DE MAIO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Fls. 14

PARECER Nº 089/2014

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014

De autoria do Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo, a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 023-E-2014, que ***Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências,*** objetiva alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que objetiva alterar a redação de lei municipal que regulamenta os valores máximos a serem cobrados a título de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Município.

A emenda nº 04 objetiva alterar o artigo 1º para reduzir o valor máximo a ser cobrado a título de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos realizados pelo Município para 3,5% (três vírgula cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital.

Ante o exposto, na forma como apresentada a Emenda ora em análise não apresenta vícios de iniciativa, nem se encontra eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 15

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 04ao Projeto deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE MAIO DE 2014.

GICCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

Segue parecer em 01 lauda.

EXPEDIENTE
24/06/14
Presidente

RELATÓRIO

A emenda nº: 04 de autoria do vereador Antônio Severino de Resende Lobo, ao Projeto de Lei nº: 023-E-2014, que "Altera a redação da Lei Municipal nº: 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências", vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A emenda passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 14/15, que concluiu não existir óbices para tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem mais delongas, tem-se que a aludida emenda refere-se à redução do valor máximo a ser cobrado a título de taxa de inscrição em certames e outros processos seletivos realizados pelo município de Conselheiro Lafaiete, de 5% (cinco por cento) conforme redação originária do Projeto de Lei, para 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que a emenda em análise, mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbices para a tramitação regimental da mesma, devendo ser apreciada, discutida e votada em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR TARCIANO *DEL* FRANCO MARTINS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete -02-Jun-2014-16:30-012823-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 023-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Altera a redação da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005 e dá outras providências",*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

APROVADO
26/06/14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.745, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO, DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"".***

Art. 2º - O inciso I e o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passam a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:***
>
> ***I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;***
> ***(.....)"***

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 023-E-2014

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.745, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º - O inciso I e o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:

I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;

(.....)"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

LEI Nº 5.647, DE 02 DE JULHO DE 2014.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.745, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – A Ementa da Lei Municipal nº 4.745, de 03 de novembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

> *"DISPÕE SOBRE VALORES COBRADOS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISENTANDO O CIDADÃO COMPROVADAMENTE DESEMPREGADO, DE SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Art. 2º - O inciso I e o caput do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.745, 03 de novembro de 2005, passam a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º - A realização de concursos públicos e processos seletivos no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerá aos seguintes preceitos:***
>
> ***I – os valores das taxas de inscrições não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao cargo público constante do edital;***
> ***(.....)"***

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral